



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 23034.023061/2002-23
Recurso n° Especial do Procurador
Resolução n° **9202-000.226 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, que deverá encaminhar o processo à câmara recorrida, para revisão do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2301-003.399, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 3ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 0000582/2002, de 03/09/2002 (Debcad nº 49.902.196-7), emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE do Ministério da Educação, abrangendo o período de 11/1999 a 04/2000, lavrada pelo INSS em 29/03/2001 em virtude do recebimento de Informação relatando a existência de débito suplementar da contribuição do salário-educação referente a Prêmio Incentivo Produção, de acordo com o Relatório de Fatos Geradores extraído da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Decad nº 35.322.543-6. O valor devido originário é de R\$ 52.605,23, que somado aos devidos acréscimos legais atinge o montante de R\$ 81.486,14.

O Contribuinte apresentou a impugnação.

A DRJ/SDR, às fls. 304/320, julgou pela improcedência da impugnação apresentada.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 336/347.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 386/391, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/04/2000

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

No Auto de Infração deve haver a expressa fundamentação legal do arbitramento procedido, além de demonstrar de maneira clara e precisa a situação que motivou o uso do procedimento, nos termos da legislação.

A inobservância das formalidades legais na constituição do crédito tributário acarreta vedação ao direito de defesa do contribuinte. Recurso Voluntário

Provido Crédito Tributário Exonerado

Às fls. 393/407, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **NULIDADE E NATUREZA: Vício formal versus vício material**. Aduz a União que o voto condutor da decisão recorrida assentou, como razão para o cancelamento da exigência, que ficou prejudicada a “motivação do lançamento no tocante às razões que levaram o fisco a tributar a empresa”. Alegou ser claro que em nenhum momento o il. Conselheiro afirmou não ter ocorrido o fato gerador. Entretanto, o

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.226 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 23034.023061/2002-23

acórdão paradigma, em sentido oposto, ao analisar situação idêntica, entendeu que a descrição do fato gerador incompleta não gera a nulidade, muito menos a improcedência do lançamento, se o contribuinte impugnou o lançamento de forma minuciosa, inclusive acerca das questões de mérito (não só preliminares). Um segundo acórdão paradigma possui, ainda, o entendimento de que tal vício na insuficiência ou imprecisão na descrição fático-jurídica do fato gerador renderia ensejo apenas à nulidade do lançamento e, ainda assim, por vício formal.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 414/420, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Vício formal versus vício material**.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, conforme fl. 425, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 427/429, arguindo, preliminarmente, **ausência similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma**. No mérito, reiterou argumentos realizados anteriormente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD n.º 0000582/2002, de 03/09/2002 (Debcad n.º 49.902.196-7), emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE do Ministério da Educação, abrangendo o período de 11/1999 a 04/2000, lavrada pelo INSS em 29/03/2001 em virtude do recebimento de Informação relatando a existência de débito suplementar da contribuição do salário-educação referente a Prêmio Incentivo Produção, de acordo com o Relatório de Fatos Geradores extraído da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Debcad n.º 35.322.543-6. O valor devido originário é de R\$ 52.605,23, que somado aos devidos acréscimos legais atinge o montante de R\$ 81.486,14.

O Acórdão recorrido deu provimento Recurso Ordinário.

Às fls. 393/407, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **NULIDADE E NATUREZA do vício (formal ou material)**.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 414/420, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Vício formal versus vício material**.

Todavia, durante a discussão de mérito esta relatora percebeu que, embora a Fazenda Nacional tenha trazido em seu recurso irresignação quanto a existência tanto da

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.226 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 23034.023061/2002-23

nulidade do auto de infração quanto da natureza desta, o despacho de admissibilidade não se referiu quanto a ambas as matérias, tratando exclusivamente da natureza do vício.

Não houve esclarecimento no despacho se a admissibilidade era **total ou parcial**, nem foi a Fazenda Nacional cientificada da admissão parcial, o que leva a necessidade de esclarecimento da admissibilidade para que os procedimentos supervenientes sejam ajustados.

Diante do exposto converto o julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, que deverá encaminhar o processo à Câmara recorrida, para revisão do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes